ÍNDICE

CAPÍTULO I DA FINALIDADE 2
CAPÍTULO II DOS MEMBROS 2
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO 3
CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO 4
CAPÍTULO V DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO 5
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO 5
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS 6
SEÇÃO I DO ELENCO DE BENEFÍCIOS 6
SEÇÃO II DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PADRÃO 6
SEÇÃO III DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS 7
SEÇÃO IV DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS 8
CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS 8
SEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS 8
SEÇÃO II DO AUXÍLIO-DOENÇA 9
SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE 9
SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO 9
SEÇÃO V DO PECÚLIO POR MORTE 10
SEÇÃO VI DO ABONO ANUAL 10
CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS 11
SEÇÃO I DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO 11
SEÇÃO II DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO 11
SEÇÃO III DA PORTABILIDADE 13
SEÇÃO IV DO RESGATE 14
SEÇÃO V DO AUTOPATROCÍNIO 14
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES 15
CAPÍTULO XI DO PLANO DE CUSTEIO 16
CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO 17
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 17
CAPÍTULO XIV DAS DEFINIÇÕES 18

MINUTA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - O Plano de Benefícios da SISTEL - CPqD, doravante denominado PBS-CPqD, neste Regulamento, é um Plano de Benefícios previdenciais, do tipo benefício definido, com a finalidade de conceder benefícios assemelhados aos da Previdência Social, de acordo com o objetivo primordial da ENTIDADE, relativo à previdência, estipulado em seu Estatuto, tendo como Patrocinadora a Fundação CPqD - Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações **e encontra-se fechado ao ingresso de novos participantes desde 29/06/2000.**

Art. 2º - Ao PBS-CPqD corresponde o respectivo Plano de Custeio, conforme estabelecido neste Regulamento.

Art. 3º - Aplicam-se a este Regulamento as definições, critérios e demais disposições constantes do Estatuto da ENTIDADE, bem como as disposições da legislação e das normas relativas aos planos de benefícios previdenciais operados pelas entidades fechadas de previdência privada complementar.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 4º - São membros deste Plano:

I - Patrocinadora: a empresa referida no artigo 1º deste Regulamento enquanto mantiver com a ENTIDADE o Convênio de Adesão;

II - Participantes: as pessoas físicas inscritas neste Plano;

Art. 5º - Os Participantes do Plano são classificados em:

I - Assistidos: os participantes em gozo de qualquer benefício de prestação continuada neste Plano;

II - Ativos: os demais, podendo ainda serem classificados em - Vinculados: os que mantiverem relação funcional com as Patrocinadoras deste Plano; - Autopatrocinados: aqueles que fizerem a opção por manter o valor de sua contribuição e da Patrocinadora, no caso de ocorrer perda parcial ou total do Salário-de-Participação de acordo com o disposto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento; - Isentos: aqueles que não mantiverem relação funcional com as Patrocinadoras e optarem pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) conforme disposto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 6º - Os **P**articipantes e **A**ssistidos inscritos no PBS-CPqD se obrigam ao recolhimento de contribuição à ENTIDADE, conforme o estabelecido neste Regulamento e no Plano de Custeio.

Art. 7º - Art. 7º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, **desde que devidamente inscritas por este na condição de beneficiário junto ao Plano,** nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 deste Regulamento.

Art. 8º - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:

I - de cônjuge;

II - De filhos**,** enteados **e menores sob guarda,** solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos**, desde que tenham adquirido esta condição enquanto menor**;

III - de pai e mãe sem recursos;

IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Participante.

MINUTA

§ 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.

§ 2º - São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos e as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinq**u**enta e cinco) anos.

Art. 9º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro ou da companheira de Participante, desde que comprovada a coabitação em regime marital**, por lapso de tempo superior ao exigido pela legislação civil.**

Art. 10 - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:

I - nos casos previstos nos itens I e II do artigo 8º, mediante a presunção;

II - em relação aos demais possíveis beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica.

Parágrafo único - A ENTIDADE pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a dependência econômica do beneficiário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 11 - A inscrição do participante, no PBS-CPqD, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurada.

§ 1º - A inscrição neste Plano foi possibilitada a todos os empregados das Patrocinadoras, observadas as restrições feitas no artigo 16 deste Regulamento, e seus beneficiários conforme definidos no artigo 7º deste Regulamento.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, equiparam-se a empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras deste Plano.

Art. 12 - O pedido de inscrição do empregado de Patrocinadora deve ser preenchido em impresso próprio, fornecido pela ENTIDADE.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados, o empregado deve apresentar os seguintes documentos - Contrato de vinculação empregatícia à Patrocinadora; - Certidão de nascimento ou de casamento.

Art. 13 - A inscrição de empregado de Patrocinadora, como Participante, foi permitida até 28/06/2000, condicionada:

I - ao pagamento da j**o**ia, conforme disposto no Plano de Custeio e neste Regulamento;

II - à aprovação em exame médico, solicitado a critério da ENTIDADE.

Art. 14 - O pedido de inscrição de beneficiário é feito mediante o preenchimento da ficha de designação de beneficiários, pelo empregado.

§ 1º - A ficha de designação de beneficiários é preenchida pelo empregado no ato do pedido de inscrição como Participante e por ele devidamente atualizado, sempre que for o caso.

§ 2º - Juntamente com o pedido de inscrição de beneficiário, o Participante deve apresentar a documentação que comprove a dependência econômica, conforme disposto neste Regulamento.

MINUTA

§ 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição do beneficiário que dele dependia, a este é lícito promovê-la, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

§ 4º - A inscrição de novos Beneficiários pelo Aposentado, no caso de contrair novo casamento ou união estável, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, necessário à manutenção do valor do seu próprio benefício, em montante que suportará, inclusive, o benefício para o grupo familiar que vier a ser formado em decorrência do novo casamento ou união estável, conforme grupo familiar padrão do plano.

§ 5º - A inscrição de Beneficiário oriundo de novo casamento ou união estável realizada após a morte do Aposentado, conforme dispõe o parágrafo 2º deste artigo, somente será aceita desde que seja aportado pelo requerente, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. 15 - A inscrição de todos os Participantes foi efetivada mediante o expresso deferimento do respectivo pedido de inscrição, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único - A ENTIDADE fornecerá ao inscrito, cópia do Estatuto e do Regulamento do Plano, além de Certificado de Adesão com identificação comprobatória de sua condição de Participante e material explicativo que descreva as características do Plano.

Art. 16 - Foi vedada a inscrição no PBS-CPqD para todos os empregados de Patrocinadora:

I - que esteja em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social;

II - que esteja aposentado pela Previdência Social ou por qualquer outro regime próprio de previdência, quando da admissão na Patrocinadora.

Art. 17 - O Participante é obrigado a comunicar à ENTIDADE, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição de beneficiário.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 18 - Será cancelada a inscrição do Participante Ativo que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - estiver devendo 03 (três) ou mais contribuições, consecutivas ou não, quando, na situação prevista na Seção V do Capítulo IX, o pagamento das referidas contribuições estiver sob a sua responsabilidade e não houver consignação em folha;

IV - deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos de direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por este Plano e não opção pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade, de auxílio-reclusão e o disposto nas Seções II e V do Capítulo IX;

V - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Participante do PBS-CPqD.

§ 1º - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao Participante, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

MINUTA

§ 2º - O fato da demissão do empregado de Patrocinadora ocorrer após o Participante ter asseguradas as condições que o habilitem aos benefícios previstos neste Regulamento, não implicará o cancelamento da sua inscrição como Participante da ENTIDADE, salvo se o Participante optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade.

§ 3º - O cancelamento da inscrição previsto no inciso II deste artigo, antes da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, implicará a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus beneficiários, com exceção do Resgate, que lhe será pago conforme disposto na Seção IV do Capítulo IX.

Art. 19 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I - do cônjuge **ou de companheiro**, após a anulação do casamento ou após a separação legal **ou de fato, conforme o caso, com a devida comprovação**, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - dos filhos**,** enteados **e menores sob guarda** que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o Parágrafo 2º do artigo 8º;

III - das pessoas de que tratam os itens III e IV do artigo 8º e o artigo 9º que houverem deixado de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica, referidas nos artigos 8º, 9º e 10.

Parágrafo **único** - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 20 - Entende-se por Salário-de-Contribuição do Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão SISTEL.

Parágrafo único - A Unidade Padrão SISTEL - UPS equivale a R$ 1.255,32 (hum mil duzentos e cinq**ue**nta e cinco reais e trinta e dois centavos), na data base janeiro de 2000, valor este reajustado em Junho de cada ano, pela variação do INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, na forma da legislação vigente.

Art. 21 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Contribuição será o Salário-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV – IGP – DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 22 - Entende-se por Salário-de-Participação do Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor de R$ 12.942,73 (doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único - O limite estabelecido no caput será atualizado mensalmente, a partir da data base dezembro de 1999, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV – IGP – DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.

Art. 23 - No caso de manutenção de inscrição, de que trata a Seção V do CAPÍTULO IX, o Salário-de-Participação poderá ser reduzido, até o valor do salário correspondente ao nível do Participante na tabela salarial

MINUTA

da Patrocinadora, antes do desligamento, ou da suspensão do vínculo empregatício, respeitado, no entanto, o critério mencionado no artigo 22.

Art. 24 - O Salário-de-Participação mantido, na forma do artigo 23, será atualizado nas mesmas épocas e proporções pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS, conforme limite disposto no artigo 22.

Art. 25 - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.

Art. 26 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Participação será o Salário-Real-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

SEÇÃO I

DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 27 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS-CPqD abrangem:

§ 1º - quanto ao Participante Ativo:

I - Com relação aos benefícios programados:

a) aposentadoria por idade;

b) aposentadoria por tempo de serviço;

c) aposentadoria especial;

d) abono anual.

II - Com relação aos benefícios de risco:

a) aposentadoria por invalidez;

b) auxílio-doença;

c) abono anual.

§ 2º - quanto aos beneficiários:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) abono anual;

d) pecúlio por morte.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PADRÃO

Art. 28 - Entende-se por Salário-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de- Contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizados mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV–IGP–DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente.

MINUTA

§ 1º - O Salário-de-Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.

§ 2º - No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários-de-Contribuição necessários ao cálculo do Salário-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-Contribuição correspondente ao mês de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. 29 - O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário-de-Benefício, excetuando o benefício de auxílio-doença que corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do Salário-de-Benefício.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 30 - Entende-se por Salário-Real-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-Participação anteriores ao mês do afastamento, corrigidos mês a mês, pelo Índice Geral Médio de Variação dos Salários dos empregados das Patrocinadoras deste Plano - IGMVS, até o mês do início do benefício.

§ 1º - O Salário-Real-de-Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.

§ 2º - Ressalvados os casos de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário-Real-de-Benefício quaisquer aumentos do Salário-de-Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do afastamento, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal das Patrocinadoras.

§ 3º - No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários-de-Participação necessários ao cálculo do Salário-Real-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de- Participação correspondente ao mês de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. 31 - O valor inicial dos benefícios previdenciais de renda mensal assegurados por este Plano corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário-Real-de-Benefício e o valor do Benefício Previdencial Padrão.

§ 1º - Do benefício de aposentadoria será descontado o valor resultante de percentual fixado no Plano de Custeio, a título de contribuição de Participante Assistido, limitado ao valor do Abono de Aposentadoria de que trata o § 4º deste artigo.

§ 2º - O valor inicial dos benefícios de renda mensal não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário-Real-de-Benefício, excetuado o benefício de auxílio-doença garantido por este Plano.

§ 3º - A soma do benefício de auxílio-doença e do Benefício Previdencial Padrão, não poderá ultrapassar o valor do Salário-de-Participação que o Participante teria em atividade, descontadas as contribuições que seriam feitas para a Previdência Social e para a ENTIDADE.

§ 4º - Os benefícios de aposentadorias previstos neste Plano serão acrescidos do Abono de Aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do Benefício Previdencial Padrão, para aqueles que tiverem 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social.

§ 5º - Nenhum benefício inicial de aposentadoria deste Plano poderá ter valor mensal inferior ao que resultaria da conversão atuarial do saldo do valor de Resgate conforme disposto na Seção IV do CAPÍTULO IX deste Regulamento, em renda mensal de aposentadoria, observadas as condições da data de início de benefício.

MINUTA

Art. 32 - O benefício de pensão por morte será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco):

I - a cota familiar será igual a 50% (cinq**u**enta por cento) do valor do benefício da aposentadoria que o Participante Assistido recebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.

II - a cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 33 - O benefício de auxílio-reclusão será calculado nos termos do artigo anterior.

Art. 34 - O valor dos benefícios será mantido nos casos de transformação de um benefício em outro, excetuado o benefício de auxílio-doença.

Parágrafo único - No caso de transformação do auxílio-doença em outro benefício, seu cálculo será refeito, sem a restrição do parágrafo 3º, do artigo 31, para fins deste artigo.

Art. 35 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do Salário-Real-de-Benefício do Participante, relativo ao mês de sua morte.

SEÇÃO IV

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 36 - O valor do Benefício Previdencial Padrão, considerado na determinação do valor inicial dos benefícios deste Plano, será reajustado, em junho de cada ano, pelo INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente.

Art. 37 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados em 31 de dezembro de cada exercício, pela variação do INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS APOSENTADORIAS

Art. 38 - O benefício de aposentadoria será concedido ao Participante Ativo que o requerer, após a cessação do vínculo de emprego, desde que lhe tenha sido concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social, atendidas as demais condições de que trata esta seção.

Parágrafo único - O benefício de aposentadoria será pago a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas nesta seção, enquanto for assegurada ao Participante Assistido a aposentadoria pela Previdência Social **ou até o dia anterior à data do seu falecimento**.

Art. 39 - O Participante Assistido em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez estará obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.

Parágrafo único - O benefício de aposentadoria por invalidez será suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o Participante Assistido está capacitado para o exercício da profissão.

Art. 40 - O benefício de aposentadoria por idade será pago ao Participante Ativo com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE.

MINUTA

Art. 41 - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. 42 - O benefício de aposentadoria especial será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. 43 - Os benefícios poderão ser concedidos aos Participantes Ativos que os requererem, independentemente de idade, desde que recolham à ENTIDADE fundos atuarialmente calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão, e que o requerente possua os 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, que obtenha a respectiva aposentadoria pela Previdência Social e que apresente a baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único - O Participante Ativo de que trata este artigo poderá optar por um benefício de aposentadoria reduzido, mediante aposição de fator redutor calculado em função das condições biométricas do requerente, e do fundo atuarialmente calculado.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 44 - O benefício de auxílio-doença será pago ao Participante Ativo que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o §1º deste artigo.

§ 1º - O benefício de auxílio-doença será suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o Participante Assistido está capacitado para o exercício da profissão.

§ 2º - O Participante Assistido em gozo de benefício de auxílio-doença estará obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.

SEÇÃO III

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 45 - O benefício de pensão por morte será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de beneficiários do Participante que vier a falecer, e devido a partir do dia da morte do Participante.

Parágrafo Único: A Renda de Aposentadoria devida ao Aposentado no mês em que ocorrer o seu óbito será proporcionalizada até a data do seu falecimento, sendo a Renda de Pensão por Morte de Aposentado também proporcionalizada considerando o restante do referido mês.

Art. 46 - O benefício de pensão por morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 47 - A parcela do benefício de pensão por morte será extinta quando do falecimento do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, como dependente do Participante, se este estivesse vivo, nos termos dos itens III e IV do artigo 19.

Art. 48 - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos 32 e 46, considerados, apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de pensão por morte.

SEÇÃO IV

MINUTA

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 49 - O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do Participante Ativo detento ou recluso.

§ 1º - O benefício de auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante Ativo à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º - Falecendo o Participante Ativo detento ou recluso, o benefício de auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 3º - Aplica-se ao benefício de auxílio-reclusão o disposto nos artigos 46, 47 e 48.

Art. 50 - O benefício de auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante Ativo detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O requerimento será deferido somente se a Patrocinadora não estiver efetuando o pagamento da remuneração do Participante Ativo.

SEÇÃO V

DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 51 - O pecúlio por morte, descontados os débitos relacionados com o plano de benefícios, será pago em partes iguais aos beneficiários do falecido**, mediante requerimento, aos beneficiários devidamente inscritos por ele, sendo que a ENTIDADE se exime de efetuar quaisquer pagamentos àqueles não cadastrados no Plano quando da concessão do pecúlio.**

§ 1º - No caso de inexistirem beneficiários o Participante deverá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica**, denominados Designados**.

§ 2º - Os Beneficiários que perderem esta condição, caso não haja oposição formal pelo Participante Ativo ou Participante Assistido, passarão automaticamente para a condição de Designados.

§ **3º** - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio por morte, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.

Art. 52 - Quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, poderá o Participante Ativo requerer, a título de pecúlio de aposentadoria, o pagamento antecipado de um percentual, não superior a 50% (cinq**u**enta por cento) do pecúlio por morte.

Parágrafo único - A importância antecipada será reduzida, atuarialmente, de modo a neutralizar o aumento de encargos da ENTIDADE, decorrente da antecipação do pagamento do pecúlio por morte.

SEÇÃO VI

DO ABONO ANUAL

Art. 53 - O abono anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos Assistidos que tenham recebido benefício no ano civil.

Art. 54 - O abono anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido ou que seria devido, caso o Participante estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

MINUTA

§ 1º - Será considerado mês completo aquele em que o Participante ou beneficiário tiver recebido o benefício por um período não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - No caso do benefício que se encerra durante o exercício, esse valor será devido juntamente com o recebimento do último benefício.

CAPÍTULO IX

DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I

DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 55 - Havendo perda do Salário-de-Participação em conseq**u**ência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante Ativo Vinculado deverá optar por um único dos Institutos previstos neste Capítulo em Termo de Opção protocolizado na ENTIDADE.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado na ENTIDADE. A ENTIDADE fornecerá ao Participante Ativo Vinculado o extrato de informações exigidas pelo Órgão Público Competente para orientar a opção do Participante Ativo Vinculado.

§ 2º - Após receber o extrato, denominado Extrato de Instituto, o Participante Ativo Vinculado terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar as informações, caso em que o prazo será suspenso e contado após a ENTIDADE prestar os esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subseq**u**entes à data de protocolização do questionamento na ENTIDADE.

Art. 56 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo Autopatrocínio prevista na Seção V deste Capítulo, é também facultada ao Participante Ativo Vinculado que a requerer.

Art. 57 - A ausência de opção referida no artigo 55, no prazo ali mencionado, presumirá:

I - a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) previsto na Seção II deste Capítulo, se vencida a carência referida no inciso II do artigo 61;

II - a opção pelo Resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, em caso contrário.

Art. 58 - A ausência da opção referida no artigo 56, no prazo previsto no artigo 76 implicará a perda do direito à correspondente manutenção salarial.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 59 - Entende-se por Benef**í**cio Proporcional Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante Ativo Vinculado, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito a**o** benef**í**cio de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial **e após observada a carência de que trata os parágrafos e incisos do artigo 61**, deixar de contribuir para este Plano, para em tempo futuro, receber o benefício decorrente dessa opção.

Art. 60 - A opção do Participante Ativo Vinculado pelo Benef**í**cio Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo.

MINUTA

Art. 61 - Ao Participante Ativo que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único - A concessão antecipada de benefício de aposentadoria, prevista no artigo 43 deste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Art. 62 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do Participante Ativo, quer da Patrocinadora em relação ao Participante Ativo, observado o disposto no artigo 66.

Art. 63 - O Participante Isento optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) fará jus a uma renda mensal devida a partir da data em que teria direito ao benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, especial ou invalidez, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

Art. 64 - O valor da renda mensal do Participante Ativo Isento **será atuarialmente equivalente à totalidade** da Provisão Matemática **do** benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço **ou** especial, admitida a reversão em pensão por morte, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - Entende-se por valor da Provisão Matemática do Participante Ativo mencionada no caput, ao valor presente do benefício de aposentadoria a que o Participante teria direito, caso viesse a se aposentar pelo Plano, proporcional ao tempo de vinculação ao PBS-CPqD, na data do término do vínculo empregatício ou, no caso de Participante Autopatrocinado, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 2º - O valor da Provisão Matemática mencionado no artigo 64 será dimensionado considerando as bases técnicas **vigentes quando da** opção do Participante Ativo pela condição de Participante Isento.

§ 3º - O valor da Provisão Matemática apurado conforme disposto no artigo 64 será atualizado da data da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) até o mês imediatamente anterior ao de início do benefício a ser concedido ao Participante ou seus beneficiários, pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano neste período.

§ 4º - A conversão atuarial de que trata o caput tomará como base a idade do participante, de seus beneficiários, os percentuais previstos para o cálculo de benefício de pensão por morte, na data de início de benefício considerando, ainda, as bases técnicas **vigentes quando** do requerimento do benefício.

§ 5º - Caso o Participante Ativo Isento venha a falecer, antes de receber qualquer benefício por este Plano, o valor devido aos seus beneficiários será calculado nos termos deste artigo, não sendo considerados, neste caso, a idade do mesmo e os percentuais previstos para o cálculo do benefício de pensão por morte.

Art. 65 - Ao Participante Ativo Isento serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os motivados por doença ou reclusão, desde que tenha preenchido as condições exigidas para a percepção de benefício de aposentadoria deste Regulamento.

Parágrafo único - Os pagamentos dos benefícios concedidos na forma deste artigo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.

Art. 66 - O Plano de Custeio poderá estabelecer contribuições para o Participante Ativo Isento destinadas ao custeio das despesas com a administração do Plano, nos mesmos níveis daquelas que seriam recolhidas pela Patrocinadora para o mesmo fim.

MINUTA

§ 1º - O valor correspondente às contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora, para a cobertura das despesas administrativas mencionado no caput será calculado considerando o percentual vigente no Plano de Custeio e o Salário-de-Participação, e deduzido do valor apurado conforme artigo 64.

§ 2º - A taxa referida neste artigo será atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do Benefício Proporcional Diferido (BPD).

SEÇÃO III

DA PORTABILIDADE

Art. 67 - Portabilidade é o Instituto que faculta ao Participante Ativo, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, transferir, os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da Portabilidade implica a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante Ativo e aos seus beneficiários.

Art. 68 - Para efeito desta Seção, entende-se por:

I - Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

II - Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

Art. 69 - Para efeito do inciso I do artigo precedente, o direito acumulado do Participante no Plano de Benefícios previsto neste Regulamento é expresso pelo valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.

Art. 70 - Ao Participante é facultada a opção pela Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício do Participante Ativo com a Patrocinadora;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante Ativo a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único - A concessão de benefício por este Plano impede a opção pela Portabilidade.

Art. 71 - Manifestada pelo Participante Ativo a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 55, a ENTIDADE **providenciará** o Termo de Portabilidade **e a transferência dos recursos para a** entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor**, conforme etapas e prazos dispostos na legislação previdenciária vigente.**

§ 1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas **pela legislação previdenciária vigente,** cabendo ao participante identificar, no Termo de Opção **os dados dele, do plano receptor e do plano originário, conforme itens mínimos requeridos na legislação vigente.**

§ 2º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente **conforme prazo previsto na legislação vigente**.

§ 3º - Até a transferência efetiva referida no

§ 2º, os recursos serão atualizados pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano, líquida do custeio das despesas administrativas.

§ 4º - É vedado o trânsito, entre Participantes Ativos, dos recursos financeiros da Portabilidade.

MINUTA

SEÇÃO IV

DO RESGATE

Art. 72 - Resgate é o Instituto que faculta ao Participante Ativo, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber o total das contribuições por ele vertidas ao Plano, atualizadas pelo INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente, observado o disposto no § 1º.

§ 1º - Incluem-se entre as contribuições referidas no caput a j**o**ia integralmente paga pelo Participante Ativo na data de sua inscrição no Plano, ou as parcelas vencidas e pagas da amortização da j**o**ia, no caso de seu parcelamento.

§ 2º - As contribuições de responsabilidade da Patrocinadora pagas pelo optante do Instituto do Autopatrocínio somente serão incluídas no valor de Resgate se recolhidas a partir de 04/11/2005.

§ 3º - O pagamento do valor de Resgate realizar-se-á em parcela única ou, a critério do optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze), atualizadas pelo índice referido no caput.

§ 4º - Se o Resgate for requerido por optante do Benefício Proporcional Diferido (BPD), não serão incluídas entre as contribuições referidas no caput as recolhidas na forma prevista no artigo 66, para o custeio administrativo daquele Instituto.

§ 5º - Não será permitido o Resgate, caso o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.

§ 6º - Não será permitido o Resgate de recursos advindos de valores portados de plano de previdência complementar fechada.

Art. 73 - Com a opção pelo Instituto do Resgate, cessarão todos os compromissos do Plano em relação ao Participante Ativo e aos seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.

SEÇÃO V

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 74 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante Ativo, no caso de ocorrer perda parcial ou total do Salário-de-Participação, manter o valor do Salário-de-Participação a fim de assegurar a percepção dos benefícios do Plano em níveis correspondentes ao Salário-Real-de- Benefício referente ao mês da perda salarial.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é uma das formas de perda total da remuneração.

§ 2º - Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 75 - Cessando o vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante Ativo que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo 55, manterá o Salário-de-Participação em valor equivalente a média aritmética simples dos últimos 3 (três) Salários-de-Participação anteriores ao mês da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, conforme limite disposto no artigo 22, atualizado pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS.

§1º - Na hipótese admitida no caput, o Participante Ativo recolherá diretamente aos cofres da ENTIDADE suas contribuições calculadas com base no Salário-de-Participação mantido, bem como as correspondentes contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora, incluídas nessas contribuições a sobrecarga administrativa prevista no § **1º** do artigo 87 para garantir a cobertura das despesas do Autopatrocínio.

MINUTA

§ 2º - A interrupção, por 3 (três) meses consecutivos, do recolhimento referido no § 1º implicará o cancelamento da inscrição do Participante Ativo e a concessão do valor de Resgate, descontadas as despesas administrativas referidas no fim daquele dispositivo do referido período.

Art. 76 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio será concedida ao Participante Ativo que a requerer no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único - Na hipótese admitida no caput, o Salário-de-Participação do Participante Ativo continuará determinado mensalmente na forma prevista neste Regulamento, atualizado pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS, conforme limite disposto no artigo 22.

Art. 77 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção por Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate, nos termos das Seções II, III e IV deste Capítulo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 78 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil ou qualquer outra lei que venha substituí-la.

§ 1º - A prestação referente ao pecúlio por morte prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do Participante.

§ 2º - Caso o Assistido não promova o recadastramento junto à ENTIDADE, nos períodos amplamente divulgados, o benefício será suspenso. Por outro lado, caso o Assistido, após ter o seu benefício suspenso, realize o recadastramento, terá direito às parcelas retroativas do benefício, observando-se o prazo prescricional de que trata o caput, assim como direto ao reestabelecimento do pagamento do benefício mensal.

§ 3º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

§ 4º - Os valores alcançados por prescrição, assim como o patrimônio do Plano que dava cobertura aos benefícios cancelados, na forma dos parágrafos anteriores, serão revertidos ao equilíbrio técnico do Plano.

Art. 79 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à ENTIDADE, como rendas extraordinárias, no caso de não haver beneficiários.

Art. 80 - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a ENTIDADE manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.

Art. 81 - Ao Participante Assistido, optante do regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo com a patrocinadora, pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres da ENTIDADE, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo de benefício de aposentadoria do Participante, para todos os efeitos deste Regulamento.

Parágrafo único - O acréscimo do benefício referido neste artigo será calculado, atuarialmente, em face das condições biométricas do interessado e dos seus beneficiários, bem como do montante da quantia recolhida, não estando sujeito a qualquer limitação.

MINUTA

Art. 82 - Nos casos de Participantes Ativos que venham requerer o benefício em época diferente da concessão pela Previdência Social terão o Benefício Previdencial Padrão calculado para a época de sua concessão.

Art. 83 - Nos casos de concessão, pela Previdência Social, de benefícios em espécies diferentes daqueles previstos nos itens I e II do

§ 1º do artigo 27, a referência a qualquer benefício será entendida como aquela prevista naqueles itens, para o qual o Participante Ativo primeiro preencher os requisitos exigidos.

CAPÍTULO XI

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 84 - O Plano de Custeio do PBS-CPqD, elaborado conforme o disposto no Estatuto da ENTIDADE, será fixado anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PBS-CPqD, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 85 - Qualquer benefício somente poderá ser ampliado e o valor de qualquer prestação elevada, efetivamente, após o equacionamento das respectivas receitas de cobertura no Plano de Custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da ENTIDADE.

Art. 86 - Nas avaliações do Plano de Custeio do PBS-CPqD serão considerados os regimes financeiros admitidos na legislação específica.

Art. 87 - O custeio do PBS-CPqD será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos Participantes, mediante o recolhimento de percentuais do Salário-de-Participação, a serem anualmente fixados no Plano de Custeio, observadas as limitações legais;

II - contribuição **extraordinária** mensal dos Assistidos, que receberem o Abono Aposentadoria, mediante o recolhimento de percentual a ser fixado anualmente no Plano de Custeio, incidente sobre o benefício global pago pela ENTIDADE, limitada ao valor do abono;

III - contribuição mensal das Patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual sobre a folha mensal de salários de todos os participantes, conforme definido anualmente no Plano de Custeio;

IV - contribuições extraordinárias: aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais**, tais como**:

a) joia mensal dos Participantes Ativos, determinada atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo mais provável de contribuição como ativo;

b) dotações das Patrocinadoras.

III - receita de aplicação do patrimônio.

§ 1º - As despesas administrativas, descritas no Plano de Custeio anual, observarão os limites dispostos na legislação previdenciária vigente.

§ 2º - As contribuições mensais dispostas nos incisos I e III serão vertidas pelo participante e patrocinadora, respectivamente, até o dia anterior à data do falecimento do Participante ou da concessão do benefício programado, o que ocorrer primeiro, proporcionalmente aos dias em que o participante esteve naquela condição no Plano.

MINUTA

§ 3º - A contribuição extraordinária mensal disposta no inciso II, será vertida pelo assistido até o dia anterior à data do seu falecimento, proporcionalmente aos dias em que foi devida a renda de aposentadoria pelo Plano.

Art. 88 - As contribuições referidas no **inciso III** do artigo precedente serão recolhidas à ENTIDADE, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior.

§ **1º** - As contribuições previstas nos itens I (a) e II (a) do artigo 87, serão recolhidas à ENTIDADE, até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e III e na alínea a no inciso IV do artigo 87 vertidas pelos Participantes Autopatrocinados, serão recolhidas à ENTIDADE, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Art. 89 - Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 88 e seu

Parágrafo único, pagarão elas juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso dos recolhimentos devidos, acrescidos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPCIBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente, observada no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).

Art. 90 - No caso de não serem descontadas do salário do Participante pela Patrocinadora, as contribuições normais e joia previstas **no inciso I e na alínea a do inciso IV** do artigo 87, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente à ENTIDADE, no prazo estabelecido no artigo 88.

Parágrafo único - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste artigo, ficará o inadimplente sujeito a juro de 1% (um por cento) ao mês, além da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC-IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente, observada no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 91 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e autorização do Órgão Governamental Competente.

Art. 92 - As alterações deste Regulamento não poderão:

I - modificar a finalidade do PBS-CPqD, referida no CAPÍTULO I;

II - reduzir benefícios já iniciados;

III - prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos Participantes Assistidos e beneficiários em gozo de benefícios;

IV - modificar o elenco de benefícios e as condições previstas para o cálculo, concessão e reajuste dos benefícios, para o Participante Ativo na data da referida alteração, a não ser para aumentar os benefícios ou recompor o valor real dos mesmos, por ocasião dos reajustamentos e, ainda, para diminuir o mínimo etário ou reduzir os prazos de carência.

Art. 93 - O PBS-CPqD poderá ser alterado para incorporar outras modalidades de benefícios, desde que, concomitantemente, sejam definidas as respectivas receitas de cobertura no Plano de Custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da ENTIDADE.

CAPÍTULO XIII

MINUTA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 - As restrições previstas neste Regulamento quanto a valor, limites etários, prazos de carência ou quaisquer outras condições ou características deste Plano de Benefícios que possam prejudicar os Participantes inscritos em data anterior à vigência da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, modificada pela Lei 6.462, de 09 de novembro de 1977 e posteriormente substituído pela Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, serão aplicadas de acordo com os critérios de exceção, exclusão ou de proporcionalidade fixados na legislação pertinente.

Art. 95 - Aplicam-se à operação do PBS-CPqD as demais disposições não mencionadas neste Regulamento, mas expressas no Estatuto da ENTIDADE, sendo os casos omissos apreciados pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva, de acordo com as suas atribuições estatutárias e regimentais.

Art. 96 - Os Participantes Assistidos em gozo dos benefícios de aposentadoria e de pensão poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado – PAMA/PAMA-PCE, observadas as disposições do respectivo Regulamento.

Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado – PAMA/PAMA-PCE é um plano de cunho assistencial da ENTIDADE, custeado pelas Patrocinadoras e com sua contabilização em separado.

Art. 97 - Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a ENTIDADE fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º - Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, observada no período, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante Assistido ou Beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a ENTIDADE, até a data do efetivo pagamento observado o prazo prescricional se aplicável.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a ENTIDADE procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 98 - Os valores recebidos indevidamente pela ENTIDADE serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 97, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

Parágrafo único - Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no *caput* deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Art. 99 – Todo e qualquer pagamento aos Participantes e Assistidos estará condicionada à satisfação de eventuais débitos com à ENTIDADE, observado o limite disposto no §2º do artigo 97.

Art. **100** - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.

CAPÍTULO XIV

DAS DEFINIÇÕES

Art. **101** - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

Parágrafo único - Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

MINUTA

"Abono Anual": Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de aposentadoria ou de pensão por morte.

"Ativo do Plano": Somatório de todos os recursos (bens e direitos) já acumulados pela ENTIDADE, referente a um respectivo Plano.

"Atuário": Profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais. As principais áreas de atuação são: planos privados de aposentadoria, onde é responsável pela definição de custo do plano, fluxo de recursos necessários para o equilíbrio do plano; seguros de qualquer ramo (vida em grupo, automóvel, incêndio etc.), onde é responsável pela fixação do valor das indenizações e prêmios a serem pagos; planos de capitalização; planos de saúde, onde é responsável pelo cálculo do custo do plano e nível de cobertura aceitável; seguridade social. Outra área de atuação mais recente é no mercado financeiro na avaliação de investimentos.

"Auxílio-Doença": Prestação pecuniária paga pela Previdência Social em virtude de acidente podendo causar invalidez permanente, total ou parcial por um determinado período de tempo, usado como parâmetro pelo Plano de Benefício.

"Beneficiário": Pessoa dependente do participante ou designada por ele para recebimento dos benefícios decorrentes do falecimento ou ausência do participante ativo ou assistido.

"Benefício": Toda e qualquer prestação assegurada pelo Plano, aos participantes e beneficiários a ele vinculados, na forma e condições estabelecidas em seu regulamento.

"Benefício Definido": Modalidade de constituição de um plano de benefícios em que o participante tem conhecimento prévio da regra de definição do valor do benefício, independentemente do montante acumulado. A modalidade de um plano estruturado na forma de benefício definido pressupõe custo variável.

"Benefício de Risco": Benefício de caráter previdenciário no qual a concessão dependerá da ocorrência de eventos não previsíveis como morte, invalidez, doença ou reclusão.

"Benefício Programado": Benefício de caráter previdenciário em que, a princípio, pode-se estabelecer a data de seu início, a partir de uma determinada carência.

"Benefício Proporcional Diferido": Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, ou associativo com o instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, mediante a interrupção de suas contribuições, optar por receber, em tempo futuro, um benefício calculado proporcionalmente ao direito acumulado do participante no plano. Esse cálculo será feito em função das regras de vínculo ao plano e carência estabelecida para recebimento do benefício pleno programado, e de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento do plano, quando do preenchimento dos requisitos para a concessão.

"Carência": Período mínimo exigido para recebimento de um benefício.

"Certificado de Adesão": É o documento fornecido pela ENTIDADE ao participante, na data de sua inscrição, onde estão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios.

"Contribuição": Aporte pecuniário para custear o plano de benefícios, geralmente em forma de renda pelo prazo de deferimento do benefício. Destina-se à constituição de reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões e à cobertura de despesas geradas com a administração do plano. Oriunda de participantes ou patrocinadores.

"Contribuições Extraordinárias (Especial)": São aquelas destinadas ao custeio de equacionamento de déficits (alterações no plano de benefícios, mudanças de hipóteses ou metodologias atuariais, etc.), ao tempo de serviço

MINUTA

passado à patrocinadora antes da implantação do plano e outras finalidades não incluídas na contribuição normal (LC-109/01, Art. 19, II).

"Contribuições Normais": São aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano (LC-109, Art. 19, I).

"Convênio de Adesão": o documento celebrado entre a Patrocinadora e a ENTIDADE estabelecendo, de forma pormenorizada, entre outras as seguintes informações: as obrigações das patrocinadoras para com a ENTIDADE, bem como as cláusulas que dispõem sobre a solidariedade entre as partes, cancelamento de inscrição de Participantes e retirada de patrocínio de Patrocinadora e data de repasse das contribuições a ENTIDADE.

"Deferir": Ato de deferir, anuir, aprovar.

"Demonstra**ção** Atuarial (DA)": Documento preparado pelo atuário, contendo informações sobre hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, possibilitando a análise e acompanhamento de performance dos planos pelo órgão fiscalizador/regulador.

"Dolo": Atitude voluntária consciente de um indivíduo com o objetivo de prejudicar outro.

"Elegibilidade": São os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no Regulamento do Plano.

"Entidade": Trata-se da Fundação Sistel de Seguridade Social, neste Plano.

"Entidade de Previdência Complementar (EPC)": Entidade que opera o regime de previdência complementar e tem por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

"Estatuto": Documento onde constam às diretrizes que devem ser seguidas pela entidade, com relação a aspectos jurídicos, administrativos, financeiros, etc. Qualquer alteração de estatuto deve ser aprovada pelo Órgão Governamental Competente.

"Extrato de Instituto": É o documento que contém as informações relativas a situação do Participante neste Plano, após a cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, com os saldos de contas e valores advindos de sua participação, na forma disciplinada pelas normas vigentes.

"Hipóteses Atuariais": São premissas adotadas pelo atuário, conjuntamente com a EFPC, com vistas à elaboração da avaliação atuarial de plano de benefícios da entidade, considerando-se basicamente fatores econômicos (taxa de juros, indexador econômico, crescimento salarial, crescimento do teto do INSS, reajuste dos benefícios do plano, fatores de capacidade etc.), fatores biométricos (mortalidade de ativos, mortalidade de inativos, mortalidade de Invalidez, invalidez e rotatividade) e outros fatores (composição familiar, diferença de idade entre os cônjuges etc.). As hipóteses atuariais devem ser analisadas a cada ano para ajustá-las, se necessário, à realidade da época.

"Indexador": É o índice contratado para atualização monetária dos valores.

"Índice Geral Médio da Variação dos Salários (IGMVS)": Entende-se por variação geral dos salários à variação média ponderada ocorrida nos salários dos empregados da Patrocinadora e suas controladas deste Plano, sempre que houver reajuste salarial de natureza coletiva e caráter geral.

"Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV (IGP – DI"): Índice que mede a variação de preços no mercado de atacado, de consumo e construção civil. Este índice é formado pela soma ponderada de outros 3 índices: IPA - Índice de Preços ao Atacado, com um peso de 60%; IPC - Índice de Preço ao Consumidor, com um peso de 30%; e INCC - Índice Nacional da Construção Civil, com um peso de 10%. O IGP-DI exclui os produtos importados, considerando apenas o que é produzido internamente.

MINUTA

"Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)": Indexador calculado pelo IBGE. Os preços são observados no decorrer do mês (entre os dias 1 e 30) e o resultado é divulgado ao final da primeira quinzena do mês seguinte.

"Instituidor": Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que constitua ou venha a instituir uma Entidade Fechada de Previdência Complementar-EFPC ou plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC.

"Joia": É o valor atuarialmente calculado, correspondente às contribuições passadas anteriores à filiação ao plano e não vertidas. Exatamente igual ao serviço passado, mas de responsabilidade do segurado, pelo fato do mesmo ingressar no plano posteriormente à sua criação.

"Lícito": Permitido por lei.

"Nota Técnica Atuarial (NTA)": Documento técnico elaborado pelo atuário contendo a descrição das hipóteses atuariais (tábuas biométricas e sistemáticas de cálculo e pensão e tempo passado), dos métodos atuariais (regimes financeiros e perspectiva de evolução das taxas de custeio em função do método utilizado) e das expressões matemáticas de cálculo (valor atual dos benefícios do plano, valor das contribuições futuras dos participantes e das patrocinadoras, reservas técnicas e sua evolução em cada exercício).

"Participante": Pessoa física que aderir ao plano de benefícios.

"Participante Ativo": Participante que não se encontra em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

"Participante Assistido": Participante ou seu beneficiário em gozo de qualquer benefício de prestação continuada do plano.

"Participante Autopatrocinado": Participante do plano que se desliga da empresa patrocinadora e opta pela manutenção da participação no plano, efetuando as contribuições necessárias à percepção dos benefícios, conforme disposto no regulamento.

"Patrocinador (a)": Empresa ou grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que instituam para seus empregados ou servidores plano de benefício de caráter previdenciário, por intermédio de entidade fechada.

"Período Básico de Cálculo": É o período que corresponde aos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores a data de início de benefício.

"Percepção": Recebimento, arrecadação.

"Plano de Benefícios Originário": Aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante para fins de portabilidade.

"Plano de Benefícios Receptor": Aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante para fins de portabilidade.

"Plano de Custeio": Estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com periodicidade mínima anual.

"Portabilidade": Instituto previdenciário que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, desde que não esteja em gozo de benefício por este Plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano operado por Entidade de Previdência Complementar.

MINUTA

"Previdência Social": Instituição de natureza previdencial, de caráter obrigatório, instituído e administrado pelo Estado, aplicado aos empregados regidos pela CLT ou autônomos.

"Regulamento do Plano": documento que tem como objetivo disciplinar os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos seus respectivos beneficiários e da ENTIDADE, com relação ao Plano.

"Renda": Nome que se dá a uma série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, de valor geralmente constante, efetuado no começo ou no fim de cada período, denominando-se cada caso, de renda antecipada e postecipada, respectivamente. Quando a série de pagamentos é anual denomina-se especificamente de anuidade.

"Reserva de Poupança": equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo Participante Ativo, aos cofres da ENTIDADE, a título de j**o**ia e de contribuições mensais estipuladas no Plano de Custeio, corrigidas monetariamente desde a data do pagamento de cada parcela até o mês de referência pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação IBGE observada no período, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.

"Resgate": Instituto previdenciário previsto em lei que assegura ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, desde que não esteja em gozo de benefício por este Plano, o direito de resgatar no mínimo o montante atualizado das contribuições pessoais vertidas ao plano de benefícios, deduzido o valor destinado à cobertura de benefícios de riscos ou despesas de administração cuja responsabilidade de cobertura seja do participante.

"Salário-de-Benefício": valor de referência para a determinação do valor do Benefício Previdencial Padrão adotado como parâmetro neste Plano.

"Salários-de-Contribuição": Base para o cálculo do benefício do plano, apurada a partir da média aritmética simples dos valores do Salário-de-Participação observados nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de referência.

"Salário-de-Participação": Parte do salário do participante vinculado sobre o qual incidem os percentuais de contribuição previsto no Plano de Custeio.

"Salário-Real-de-Benefício": valor de referência para a determinação dos valores dos benefícios a serem concedidos neste Plano.

"Termo de Opção": Significa o documento através do qual o Participante formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento e na forma que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.

"Termo de Portabilidade": Significa o documento emitido pela Entidade, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma descrita neste Regulamento e de acordo com o que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.

MINUTA